LEI No. 722/93

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1994, conforme o estabelecido a seguir:

I - As Metas e Prioridades da Administração Municipal;

II - As Despesas de Capital para 1994;

III - Regras para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

IV - Alterações na Legislação Tributária em 1994;

V - Regras para a política de Pessoal em 1994.

Art.2º - A Lei Orçamentária Anual, estimará a receita e fixará a despesa a preços de Julho de 1993.

Art.3º - Os valores expressos na Lei Orçamentária Anual serão atualizados para 31 de Dezembro, de acordo com a variação no período e com base no IPC/FIPE ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

2ª VIA

Parágrafo Único: Os saldos das Dotações Orçamentárias fixadas na Lei Orçamentária Anual serão atualizados nos meses de Abril, Julho e Outubro, de acordo com a variação do IPC/FIPE para o período ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

Art.4º - As Atualizações Monetárias prevista no artigo anterior não se constituirão em alterações à Lei Orçamentária Anual.

Art.5º - As modificações à Lei Orçamentária Anual serão feitas através dos Créditos Adicionais conforme o previsto na Constituição Federal, nos artigos 165 - parágrafo 8 e 167- Inciso V e o estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei nº 4.320, de 17.03.64.

Parágrafo Único: Considera-se também modificação à Lei Orçamentária Anual as transposições, os remanejamentos e/ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, e só poderá ser efetuada conforme o estabelecido no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art.6º - Considera-se categoria de programação os projetos e as atividades alocados na Lei Orçamentária Anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários.

CAPITULO II

DA PROGRAMAçAO PARA 1994

Art.7º - Na inexistência do Plano Plurianual na etapa de elaboração desta Lei, a programação das Diretrizes e Metas será a constante do anexo I desta lei.

Art.8º - As Prioridades, as Metas e as Despesas de Capital para o exercício de 1994 serão as estabelecidas no anexo II desta Lei.

2ª VIA

CAPITULO III

DA PROPOSTA ORçAMENTARIA

Art.9º - A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício será composta de:

I - Mensagem ao Legislativo contendo a Situação Econômico-Financeira, a Situação da Dívida Municipal Flutuante e Fundada, os saldos de Créditos Especiais e os Direitos do Municipio, passíveis de realização em 1994:

II - Projeto da Lei Orçamentária Anual;

III - Os Quadros de Detalhamento das Despesas - (Q D D);

IV - Os anexos da Lei nº 4.320/64:
a) Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas;
b) Anexo 6 - Demonstrativo do Programa de Trabalho;
c) Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Orgãos e Funções de Governo.

Art.10 - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria nº 03 de 21.02.90 da SOF/SEPLAN.

Art.11 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 35 , de 01.08.89, da SOF/SEPLAN, compreendendo:

I - Categoria Econômica;

II - Grupo de Despesa;

III - Modalidade de Aplicação; e,

IV - Elemento de Despesa.

Art.12 - A Receita Municipal será constituída da forma seguinte:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De transferências constitucionais;

2ª VIA

III - De atividades econômicas que por conveniência o Municipio venha a executar;

IV - De Convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, ou de outros Municípios, ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V - oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da Divida Ativa; e,

VII - oriundas de Empréstimos e Financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

Art. 13 - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos e as aquisições de bens e serviços e execução de obras do Município.

Paragrafo 1º - Na fixação das despesas será observado prioritariamente os gastos com:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Serviços da Dívida Pública Municipal;

III - Contrapartida de Convênios e Financiamentos; e,

IV - Os Projetos e Obras em andamento, que ultrapasse 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

Paragrafo 2º - As atividades de Manutenção Básica terão preferência sobre as atividades que visam a sua expanção.

Paragrafo 3º - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

CAPITULO IV

DO ORçAMENTO FISCAL

Art. 14 - O Orçamento Fiscal compreenderá todas as receitas e todas despesas, referentes ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.

2ª VIA

Art. 15 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 30 de Agosto, a sua Proposta Parcial que corresponderá ao limite de 5% (cinco por cento) do total das receitas municipais oriundas dos tributos municipais e das transferências constitucionais provenientes de tibutos e das decorrentes do Patrimônio Municipal.

Art. 16 - O Orçamento Fiscal somente poderá ser modificado ou alterado conforme o previsto no artigo 5º desta Lei.

Art. 17 - O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

CAPITULO V

DO ORçAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todos os orgãos e entidades, que pratiquem ações de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Art. 19 - As receitas do Orçamento da Seguridade Social serão as transferidas do Orçamento Fiscal.

Art. 20 - As despesas do Orçamento da Seguridade Social serão as constantes do Quadro de Detalhamento de Despesa (Q D D) dos orgãos e entidades de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

CAPITULO VI

DAS ALTERAçOES DA LEGISLAçAO TRIBUTARIA

Art. 21 - O Município atualizará a sua Legislação Tributária, adequanda-a às normas Federais e Estaduais.

Art. 22 - Na atualização da sua Legislação Tributária, implicará na revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

2ª VIA

Art. 23 - As alterações previstas nos artigos anteriores, implicarão na modernização da Máquina Fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, aumentar a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

Parágrafo Único: Os esforços previstos no artigo anterior se estenderão à administração e à cobrança da Dívida Ativa.

CAPITULO VII

DA POLITICA DE PESSOAL

Art.24 - As Despesas de pessoal ativo, inativo e pensionista não poderão ultrapassar a 65% (sessenta e cinco por cento) do total das receitas correntes, conforme o previsto no artigo 38 dos atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 25 - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação especifica e saldo para atende-la nos casos seguintes:

I - Aumento de Remuneração;
II - Criação de Cargos; e,
III - Alteração da Estrutura de Carreira.

Parágrafo Único: Na inexistencia de dotação e saldo para atender as despesas previstas poderá constar neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria lei que altera a Politica de Pessoal.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIçOES FINAIS

Art. 26 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31.12.93, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária, as seguintes despesas:

I - Pessoal e Encargos;
II - Serviços da Dívida; e,
III - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestados à sociedade.
IV - Investimento em continuação de obras nas áreas

2ª VIA

de Saúde, Educação, Saneamento Básico e Serviços Essenciais; e,

V - Contrapartida de Convênios e Financiamentos .

Art. 27 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com orgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e Entidades Privadas Nacionais e Internacionais.

Art. 28 - Após a sanção da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo autorizará um Quadro de Programação Financeira para a execução dos projetos e atividades, de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponiveis para cada trimestre fiscal.

Art. 29 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas em relação ao orçamento total do Município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

I - diretamente arrecadadas dos tributos municipais;

II - decorrentes das transferências constucionais,da União e do Estado, oriundas de tributos, e,

III - decorrentes da aplicação financeira, oriundas dos incisos I e II.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31.12.94, revogadas as disposições em contrário.

VITORIA DA CONQUISTA (BA), 20 de setembro 1993

JOSE FERNANDES PEDRAL SAMPAIO
PREFEITO

2ª VIA